

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro as taxas designadas na tabela dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos Consulados de Portugal e suas dependências, aprovada pelo decreto n.º 7:889, de 12 de Dezembro de 1921, e mantida pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922.

§ 1.º Se a prática da aplicação desta elevação ao dôbro das taxas designadas na referida tabela demonstrar que para alguma ou algumas delas esse aumento não é equitativo, o Governo, sob proposta dos funcionários consulares respectivos, modificará ou manterá a taxa indicada na mesma tabela se assim o entender conveniente e justo.

§ 2.º A parte do aumento das taxas estabelecida neste artigo constituirá, integralmente, receita do Estado.

§ 3.º O novo aumento das taxas começará a ser cobrado desde o dia 1 de Março próximo em todos os postos consulares, excepto nos da Ásia, em que a cobrança começará a ser feita no dia 1 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

Decreto n.º 9:418

Tendo em vista a necessidade de intensificar e metodizar a intervenção do Governo na regularização do mercado cambial;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 do corrente mês, e nos termos do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, por meio de portarias, tomar quaisquer providências destinadas a proibir, restringir ou condicionar a importação de géneros e mercadorias que não sejam indispensáveis à conservação da vida e ao desenvolvimento do trabalho nacional. Os Ministros do Comércio, das Colónias e da Agricultura poderão igualmente, por meio de portarias, tomar quaisquer providências destinadas a promover o desenvolvimento das exportações, com excepção de medidas referentes aos direitos pautais, acautelando todavia os interesses nacionais no tocante ao conveniente abastecimento dos géneros e mercadorias indispensáveis ao consumo do país.

Art. 2.º As disponibilidades em cambiais de exportação derivadas da execução dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922, serão aplicadas de preferência à abertura de créditos aos importadores.

Art. 3.º Enquanto não é promulgada uma reforma geral do regime bancário vigente, é absolutamente interdita a fundação, no continente da República e ilhas adjacentes, de quaisquer novos estabelecimentos que tenham por fim realizar o comércio de fundos públicos ou títulos negociáveis, câmbios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos e outras operações de

carácter bancário. O Governo fixará desde já, em diploma especial, o capital realizado necessário para os estabelecimentos bancários, actualmente existentes, continuarem o exercício da sua indústria.

Art. 4.º É proibido aos cambistas negociar em títulos, cupões, moedas e notas de banco estrangeiras, bem como em títulos e cupões da dívida pública portuguesa amortizável em ouro.

Art. 5.º Os estabelecimentos de crédito que estiverem autorizados a negociar em cambiais não poderão realizar entre si operações desta natureza sem autorização da Inspekção do Comércio Bancário.

§ único. Exceptuam-se as operações necessárias para as suas coberturas, que, todavia, deverão ser devidamente justificadas perante a mesma Inspekção.

Art. 6.º O Ministro das Finanças, quando fôr oportuno e o julgar necessário, poderá concentrar numa só entidade o exercício da indústria de compra e venda de cambiais, bem como nomear delegados, em comissão gratuita, para a direcção das que se encontrem autorizadas ao exercício da referida indústria.

Art. 7.º O director geral da fazenda pública será o representante do Estado, como vogal, no conselho fiscal do Banco de Portugal, sem direito a qualquer espécie de remuneração paga, seja pelo cofre do Tesouro ou desse Banco. Ficam deste modo ampliados os estatutos daquele Banco e o seu regulamento administrativo.

Art. 8.º O estado da conta corrente com o Banco de Portugal relativa ao movimento das cambiais das exportações não figurará nas situações semanais do mesmo Banco, nem nas notas mensais da dívida flutuante, publicadas pela Direcção Geral da Fazenda Pública. Os esclarecimentos referentes ao movimento dessa conta serão porém publicados no relatório anual do Conselho de Administração do referido Banco e na nota da dívida flutuante referente a 31 de Dezembro de cada ano. Do mesmo modo não será publicado nas notas mensais da dívida flutuante o movimento dos saldos credores ou devedores das contas correntes do Tesouro com os banqueiros do Estado Português no estrangeiro. Todavia, estes esclarecimentos serão dados à publicidade na nota da dívida flutuante relativa a 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 9.º As operações cambiais até o limite de 500\$ passam a ser sujeitas às mesmas disposições que regulam as relativas a quantias superiores.

Art. 10.º O Ministro das Finanças poderá determinar em portaria, quando julgar conveniente, a espécie de moeda em que, por motivo da sua desvalorização, não é permitido fazer exportações.

Art. 11.º A Inspekção do Comércio Bancário restringirá, desde já, ao mínimo indispensável, segundo as instruções que, para esse fim, receber do Ministro das Finanças, as autorizações para a compra de cambiais.

§ único. Poderão ser utilizadas até 28 de Fevereiro do ano corrente as autorizações obtidas até a data deste decreto, nos termos dos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923. Passado aquele prazo terão as mesmas autorizações de ser revalidadas pela Inspekção do Comércio Bancário.

Art. 12.º É revogado o decreto n.º 9:130, de 20 de Setembro de 1923, que criou o Conselho Geral do Tesouro.

Art. 13.º A Inspekção de Câmbios, criada pelo decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, continua a denominar-se Inspekção do Comércio Bancário, devendo constituir-se em três divisões, uma referente a serviços da fiscalização bancária e subsequente contabilidade, outra referente aos serviços que derivam da execução dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, daquela data, e a terceira tendo por fim tudo o que diga respeito à regularização do mercado cambial, financiando, directa ou indirecta-

mente, operações de importação e adquirindo divisas estrangeiras que julgue conveniente, competindo-lhe todas as atribuições e deveres que lhe são conferidos pelo decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, e pelo presente decreto.

§ único. A Inspeção do Comércio Bancário é constituída apenas por três vogais inspectores, sendo dois de livre escolha do Ministro das Finanças e um do Ministro das Colónias.

Art. 14.º As gratificações a que se refere o § único do artigo 9.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças e continuarão a ser abonadas nos precisos termos do referido § único, quanto à isenção de encargos e de limite. Por despacho do mesmo Ministro serão fixadas também quaisquer outras gratificações que devam ser abonadas aos funcionários públicos em serviço na Inspeção do Comércio Bancário, assim como os vencimentos do pessoal contratado e ainda as ajudas de custo aos funcionários públicos e contratados, quando em serviço fora de Lisboa.

Art. 15.º É elevada a 250.000\$ a verba global inscrita no capítulo 23.º artigo 92.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, a qual será inscrita sob a seguinte modificação de rubricas: «Artigo 92.º, Inspeção do Comércio Bancário—vencimentos, remunerações, ajudas de custo e transporte dos membros da Inspeção, pessoal contratado, despesas diversas, 200.000\$; mobiliário, expediente, etc., 50.000\$».

§ único. Da verba de 200.000\$, o Ministro das Finanças poderá ordenar o levantamento, em cada mês, da quantia de 6.000\$, que será depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem do mesmo Ministro para pagamentos, sem as formalidades das leis de contabilidade,

das despesas de carácter reservado que haja de fazer-se relacionadas com a fiscalização do comércio de câmbios.

Art. 16.º São mantidas as sanções penais correspondentes às diversas hipóteses previstas na legislação vigente.

§ 1.º Independentemente do preceituado neste artigo o Ministro do Interior é autorizado, sobre comunicação do Ministro das Finanças, a ordenar a interdição de residência em qualquer localidade do país, podendo fixar outra que julgue mais conveniente, a todo aquele que, com fundados motivos, possa ser considerado agente de especulação cambial.

§ 2.º Quando no caso de que trata o parágrafo anterior o indiciado for cidadão estrangeiro, o Ministro do Interior poderá determinar a sua expulsão do território da República.

§ 3.º A transgressão do disposto no artigo 4.º é punida pela forma prevista no artigo 23.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor na parte em que não está fixado prazo para a execução das suas disposições, sendo revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.